



## LEI Nº. 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, nas seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;



V – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

VI – atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.

VII – especificamente quanto aos cargos do magistério público, em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola; em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia nos meios de comunicação existentes no município, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: É vedada prorrogação de prazo dos contratos firmados sob a égide da lei referida no *caput*.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único: Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º – Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais, com



vencimento proporcional.

**Art. 7º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a

indenizações: I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 10(dez) dias corridos ou 20 (vinte) dias intercalados;

IV – por insuficiência de desempenho do

contratado.V – por iniciativa do contratado; e

VI – por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo Único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, IV e V, será comunicada com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

**Art. 8º.** É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 21 DE JANEIRO DE 2021.**

**Certidão de Publicação**

Certifico para os devidos fins, que a Lei foi registrada e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), em 21 de janeiro de 2021.

Andiária Carvalho Castelhana  
Chefe de Gabinete

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**  
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA